



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013391/2006-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.041 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LAURO MEISTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

As gratificações concedidas por liberalidade do empregador, pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, portanto situam-se no campo de incidência do Imposto de Renda. Esses rendimentos não se confundem com aqueles recebidos no contexto de Programas de Demissão Voluntária - PDV.

IRPF. PDV. COMPROVAÇÃO.

Os valores recebidos referentes a PDV (ou programas similares, embora com outras denominações) tem natureza indenizatória e não são tributados pelo imposto de renda, porém a natureza do rendimento recebido deve ser comprovada nos autos. São requisitos para configurar um PDV a oferta do Plano a todos os funcionários da empresa (universalidade,), existência de prazo inicial e final formalmente fixados e pagamento em pecúnia ou não em razão do desligamento da empresa decorrente da adesão ao PDV no prazo fixado.

IRPF. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

O aviso prévio indenizado é uma indenização e não acarreta acréscimo patrimonial, não sendo tributado pelo imposto de renda. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$16.611,38 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 4ª Turma da DRJ Curitiba, lavrado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002 MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias sobre as quais o contribuinte não se manifesta.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos A declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRIBUTAÇÃO.

Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de

incentivo A demissão voluntária de seus empregados, e entende-se como verba indenizatória contemplada pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da IN SRF n.º 165, de 1998, os valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão a PDV; quaisquer outros rendimentos, mesmo que decorrente de acordo entre as partes e remunerados a título de indenizações, por caracterizar mera liberalidade do empregador, devem como o rendimento bruto para efeito de tributação.

Lançamento procedente.

Por meio do lançamento combatido foram procedidas as seguintes alterações na Declaração de Ajuste Anual:

- rendimentos tributáveis, de R\$ 136.207,18 para R\$ 337.424,42;
- imposto retido na fonte, de R\$ 29.821,44 para R\$ 37.098,35;
- rendimentos isentos e não-tributáveis, de R\$ 368.258,50 para R\$ 197.991,83.

Foram consideradas matérias não impugnadas as omissões de rendimentos relativas ao INSS, de R\$ 3.180,00, e ao resgate de contribuições à previdência privada, de R\$ 27.770,57.

Ciência do acórdão em 20/08/2008, protocolo do recurso voluntário em 28/08/2008.

A peça recursal sustenta-se nos seguintes argumentos:

1. a matéria referente a supostas omissões de rendimentos (declarada como não impugnada) foi impugnada quanto ao prazo decadencial;
2. a sistemática do imposto de renda prevê que o imposto é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital são auferidos, e no caso dos autos os valores foram recebidos em maio de 2001, de forma que o fato gerador ocorreu nesse momento, e como o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência é contado na forma do §4º do art. 150 do CTN, o lançamento foi feito após o prazo decadencial ter se esgotado;
3. a cobrança é indevida por incidir sobre indenização decorrente de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, em que sua empregadora Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A., pretendendo efetuar uma reestruturação, incentivou a demissão voluntária mediante indenização, viabilizada por uma transação

extrajudicial, firmada voluntariamente entre o recorrente e sua empregadora, na qual foram negociados direitos decorrentes da relação trabalhista;

4. embora não dispusesse de PDV formalizado para o ano de 2001, sua então empregadora incentivou a demissão de seus funcionários a fim de renovar seus quadros, e firmou individualmente termos de adesão, tendo por base Planos anteriores;
5. no caso do recorrente foi firmado “Termo de Transação Extrajudicial para Extinção do contrato de Trabalho decorrente de Opção por Plano de Demissão Voluntária” (anexo à impugnação), homologado pelo Sindicato respectivo, fato corroborado pela então empregadora, conforme documento anexo;
6. apesar de os PDV serem em regra fixados por normas gerais, nada impede que sejam feitos de forma individual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso , Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da decadência

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

Nestes autos verifica-se que o fato gerador do imposto consumou-se em 31 de dezembro de 2001, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2006, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo antes dessa data, de forma que não ocorreu a decadência.

Da natureza dos rendimentos - supostamente PDV

Às fls. 16 (e novamente às fls. 29 e 38) consta o documento intitulado “Contrato de Trabalho decorrente de opção por plano de demissão voluntária”, em que foi firmado que o então recorrente optou pelo PDV da Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A. extinguindo o contrato de trabalho em 31/05/2001 e a então empregadora pagando “todas as parcelas rescisórias respectivas, no valor líquido de R\$214.134,84, já efetivados os descontos legais, exatamente como constante no recibo de quitação do contrato de trabalho...”, mencionando, ainda, que o pagamento dar-se-ia em quatro parcelas de R\$53.533,71 em 01/06/2001, 02/07/2001, 01/08/2001 e 03/09/2001, e que a importância tinha o título de indenização e em razão dela o empregado dava plena e geral quitação.

Às fls. 30 (e novamente fls. 37) consta o Termo de Rescisão de contrato de trabalho, onde foi especificado o recebimento do valor bruto de R\$241.8367,50, no qual estão discriminadas, entre outras, as seguintes verbas:

- a) Aviso prévio indenizado 16.611,38; e
- b) indenização PDV 153.655,29

A autoridade fiscal intimou a empregadora a informar se existia PDV aberto a todos os funcionários no ano de 2001 (fls. 33), e em caso afirmativo, que fosse apresentada cópia do Programa e termo de adesão do ora recorrente.

Em resposta (fls. 36) a Sociedade Rádio Emissora Paranaense informa que não possuía um PDV específico para o ano de 2001, apresentando na ocasião requerimento de adesão firmado pelo recorrente, ressaltando que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho os valores a título de PDV constam do item 91 e foram homologados pelo respectivo sindicato de empregados.

No lançamento a omissão apurada foi de R\$201.217,24, dos quais 170.266,67 referiu-se à quantia declarada como isenta (PDV/Aviso prévio) – tal como constou no comprovante anual de rendimentos (fls. 17) e na Declaração de Ajuste Anual - o restante foi a omissão não impugnada especificamente (tão somente a decadência foi impugnada).

Logo a autuação gira em torno de R\$16.611,38 de Aviso prévio indenizado e um suposto pagamento de indenização por adesão a PDV na quantia de R\$153.655,29

Das indenizações - PDV

Esse e. Conselho tem reconhecido que o pagamento a título de PDV (ou programas similares, embora com outras denominações) tem natureza indenizatória e que exige os seguintes requisitos: a) a universalidade, assim entendido o Plano que é ofertado a todos os funcionários da empresa; b) prazo inicial e final formalmente fixados; c) pagamento em pecúnia ou não em razão do desligamento da empresa decorrente da adesão ao PDV no prazo fixado.

É o que se extrai das decisões abaixo transcritas.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - REQUISITOS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - O Programa de Demissão Voluntária ou Programa de Demissão Incentivada caracteriza-se pela iniciativa da empresa em instituir, observado o princípio da universalidade, o pagamento de valor pecuniário, ou de outra natureza, ao empregado desligado em face de adesão ao programa implantado pela empresa. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por se constituir o lançamento de valores referentes a PDV. (acórdão nº 102-48.781, de 18/10/2007, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Moises Giacomelli Nunes da Silva)

*PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - REQUISITOS ESSENCIAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - O Programa de Demissão Voluntária ou Programa de Demissão Incentivada caracteriza-se pela iniciativa da empresa em instituir o programa **extensivo a todos os funcionários; previsão de prazo inicial e final para que a adesão seja feita pelos interessados**; existência da concessão de benefício pecuniário ou de outra natureza ao empregado desligado na vigência do prazo de vigência do programa. Recurso provido. (acórdão nº 102-48766, de 18/10/2007, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Moises Giacomelli Nunes da Silva)*

*Ementa - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EXERCÍCIO: 2005 PDV. PROGRAMA EXCEPCIONAL E DIRIGIDO A DETERMINADA CLASSE DE EMPREGADOS. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO PAGA POR MERA LIBERALIDADE, COMO POLÍTICA ORDINÁRIA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE ALBERGAR TAL GRATIFICAÇÃO NO CONCEITO DE PDV. PROGRAMA DE DEMISSÃO INSTITUÍDO PERENEMENTE PARA ADEQUAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL DE EMPRESA, COM PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, NÃO SE COMPREENDE NO CONCEITO DE PDV. ESTE DEVE SER INSTITUÍDO EM **CARÁTER EXCEPCIONAL, TRANSITÓRIO**, OBJETIVANDO ADEQUAR O QUADRO DE PESSOAL DA EMPRESA A SITUAÇÃO CONJUNTURAL, DEVENDO TODA A CLASSE DE EMPREGADOS QUE A ELE PODE ADERIR SER CIENTIFICADA. RECURSO NEGADO. VISTOS, RELATADOS DISCUTIDOS O PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS*

TERMOS DO VOTO RELATOR.- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária- Acórdão nº 210200803, de 19/08/2010 Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

*Ementa-.ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.EXERCÍCIO: 1909EMENTA: NÃO INCIDÊNCIA. PDV COMPROVAÇÃO. SOMENTE ESTÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA AS VERBAS INDENIZATÓRIAS PERCEBIDAS EM VIRTUDE DE ADESÃO A PDV, NÃO ESTANDO AMPARADAS AS DEMAIS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO. É **INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PLANO DE DEMISSÃO**. RECURSO NEGADO. - Acórdão nº 220200472, de 10/03/2010- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária- Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad.*

*Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.EXERCÍCIO: 1993PDV - VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE.APENAS OS VALORES PAGOS POR PESSOA JURÍDICA À SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO A PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV, SÃO TRATADOS COMO VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, NÃO SE SUJEITANDO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A ISENÇÃO **NÃO SE APLICA QUANDO SE TRATAR DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO DE PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAIS, COMO MERA LIBERALIDADE**.RECURSO NEGADO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial Acórdão nº 280200261, de 13/04/2010, Relator Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.*

Ementa-ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPFEXERCÍCIO: 1984PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO.VIGE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ASSIM COMO NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL, O PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO, POR MEIO DO QUAL O JULGADOR É QUEM VALORA AS PROVAS E DECIDE COM LIBERDADE, SEM FICAR ADSTRITO A NORMAS RÍGIDAS SOBRE SUA APRECIÇÃO.INSTRUÇÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE PROVAS. O PODER INSTRUTÓRIO DA DEFESA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS CABE AO SUJEITO PASSIVO NO SENTIDO DE CARREAR AOS AUTOS PROVAS CAPAZES DE AMPARAR CONVINCENTEMENTE SEU DIREITO.ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPFEXERCÍCIO: 1984NÃO INCIDÊNCIA, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS POR

PESSOAS JURÍDICAS A PESSOAS FÍSICAS EM FACE DE PROGRAMAS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ESTÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, DESDE QUE O CONJUNTO DAS PROVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE APONTE SER ESTA REALMENTE A NATUREZA DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS, PERMITINDO, EM SENDO O CASO, COM SEGURANÇA QUE SE QUANTIFIQUE O PRESUMÍVEL INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. Relatora Conselheira Valéria Pestana Marques Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial- Acórdão nº 280200389, de 26/07/2010.

*Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPFANO-CALENDÁRIO: 1992PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, PDV. REQUISITOS ESSENCIAIS.O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA CARACTERIZA-SE PELA **INICIATIVA DA EMPRESA EM INSTITUIR O PROGRAMA EXTENSIVO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS, COM PREVISÃO DE PRAZO INICIAL E FINAL PARA QUE A ADESÃO SEJA FEITA PELOS INTERESSADOS E A EXISTÊNCIA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO OU DE OUTRA NATUREZA AO EMPREGADO DESLIGADO DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PROGRAMA.**INDENIZAÇÕES RECEBIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.ACORDO FIRMADO ENTRE EMPREGADORA E EMPREGADOS PARA BALIZAMENTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DURANTE PERÍODO DE EXTINÇÃO DE UNIDADE FABRIL, ESTABELECENDO POLÍTICA DIMENSIONAL, SALARIAL E DE BENEFÍCIOS DURANTE TAL PERÍODO NÃO POSSUI PERFIL DE PDV.A INDENIZAÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA TEM A FINALIDADE DE RESSARCIR O EMPREGADO POR UM DANO PARA CUJA OCORRÊNCIA ELE NÃO CONCORREU, SENDO DEVIDA APENAS QUANDO O ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL DECORRER DE ATO UNILATERAL E INJUSTIFICADO DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZADA PERDA SOFRIDA QUE MEREÇA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA, TANTO MAIS EM FACE DO REAPROVEITAMENTO IMEDIATO DO CONTRIBUINTE EM OUTRA UNIDADE DA MESMA EMPRESA, HÃO QUE SER TOMADOS VALORES RECEBIDOS, NÃO OBSTANTE ROTULADOS INDENIZAÇÕES, COMO MERA LIBERALIDADE DA EMPRESA, SUJEITANDO-SE, POIS, A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial Acórdão nº 280200390, de 26/07/2010, Relatora Conselheira Valéria Pestana Marques*

Ementa-IRPF - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - As

gratificações concedidas por liberalidade do empregador, pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória, portanto situam-se no campo de incidência do Imposto de Renda. Ditos rendimentos não se confundem com aqueles recebidos no contexto de Programas de Demissão Voluntária - PDV. Recurso especial provido.- Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma -Acórdão nº 40400230, de 14/03/2006- Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Ementa-GRATIFICAÇÕES - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Valores pagos por pessoa jurídica, com critérios subjetivos do empregador, sob a denominação de "Programa Especial de Reconhecimento" direcionado a determinado empregado, por serviços a ela prestados, não alcançando todos os empregados, não se confunde com o "PDV" ou PIA" mas mera liberalidade da pessoa jurídica. Para caracterização de verba indenizatória e não sujeita à incidência de imposto, imprescindível a extensão do programa a outros empregados, na mesma situação. Recurso especial negado- Câmara Superior de Recursos Fiscais. 4ª Turma- Acórdão nº 40400657 , de 19/09/2007, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

Fincadas essas premissas, e atento ao fato de não ter sido comprovado nos autos que havia um Plano caracterizado pela universalidade - é ofertado a todos os funcionários da empresa – nem prazo inicial e final formalmente fixados, entendo não ter sido comprovado que se trata de uma indenização a título de PDV, logo essa verba é tida como mera liberalidade do empregador e possui natureza tributável.

Do aviso prévio indenizado.

Não obstante, deve-se excluir da autuação o aviso prévio indenizado no valor de R\$16.611,38, na esteira dos comandos legais (inciso XX do Art. 39 do RIR1999, cuja matriz legal é o inciso V do art. 6º da Lei 7.713/1988) e de precedentes do STJ que consideram o aviso prévio indenizado uma indenização que não configura acréscimo patrimonial (por exemplo, o REsp 1213133/SC, julgado em 16/11/2010).

Ademais, o recorrente recebeu aviso prévio indenizado no mesmo valor do saldo de 30 dias de salário (R\$16.611,38), configurando o recebimento nos termos legais.

Em função do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo o valor de R\$16.611,38 (dezesseis mil, seiscentos e onde reais e trinta e oito centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

Processo nº 10980.013391/2006-93
Acórdão n.º **2802-01.041**

S2-TE02
Fl. 120



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.013391/2006-93

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.041.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

